



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 264/2018

DE 11 DE MAIO DE 2018.

**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE CAPIM, ESTADO DA
PARAÍBA.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPIM, dentro das atribuições que lhe são cabíveis, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação do Município de Capim, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º As Instituições de Ensino do Município de Capim deverão:

I - Estimular docentes e discentes, familiares e comunidades para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - Incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
GABINETE DO PREFEITO

V – Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educadores.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência constringimento aos educadores deverão incluir:

- I – Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;
- II – Afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;
- III – Transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

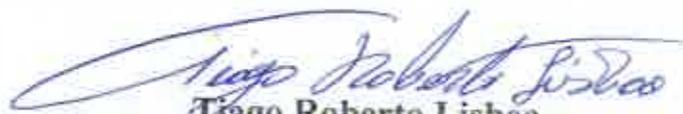
Art. 4º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providencias corretivas, nos termos da lei.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, fisico ou moral, responderão solidariamente à família do ofensor, se menor o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Municipal de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Capim, em 11 de maio de 2018.


Tiago Roberto Lisboa
-Prefeito Constitucional-